



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.078 - RJ (2007/0097351-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
PREVISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S)
THAÍS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO
AGRAVADO : COOPGUARDA COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DA GUARDA MUNICIPAL DO
RIO DE JANEIRO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ADELMAR SODRÉ FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA MANDATÁRIA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 101/STJ.

1 - Na relação securitária advinda de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados e não como terceira.

2 - A ação de cobrança, da seguradora em face da empregadora-estipulante, relativa a prêmios não pagos de seguro de vida em grupo, sujeita-se ao prazo prescricional de um ano. Incidência da súmula 101/STJ.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.078 - RJ (2007/0097351-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S)
THAÍS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO
AGRAVADO : COOPGUARDA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LTDA
- EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ADELMAR SODRÉ FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental manejado pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA 101/STJ.

1. Na relação securitária advinda de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante qualifica-se como mera mandatária dos segurados e não como terceira.

2. A ação de cobrança, da seguradora em face da empregadora-estipulante, relativa a prêmios não pagos de seguro de vida em grupo, sujeita-se ao prazo prescricional de um ano. Incidência da súmula 101/STJ.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fls. 335/338)

A agravante defende a reforma da decisão recorrida porque, no caso dos autos, estar-se-ia *"diante de uma relação estrita entre Seguradora e Estipulante, numa das modalidades em que este não está a exercer a função de mandatário do segurado"*. (fls. 346)

Nessa esteira, salienta que *"a relação entre Estipulante e Seguradora é contratual e decorre do exercício das atividades comerciais próprias de cada um, não podendo ser aquele equiparado ao segurado para os negócios que atua de forma autônoma"*. (fls. 347)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.078 - RJ (2007/0097351-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte preconiza, desde há muito, que, nos contrato de seguro em grupo, a estipulante é mera mandatária dos segurados, sendo, até mesmo, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança movida pelo segurado, somente despontando sua responsabilidade quando incorre em falta que obste a cobertura securitária.

Nesse sentido, ilustrativamente, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SEGURO FACULTATIVO EM GRUPO. ENTIDADE ESTIPULANTE.

EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE ESTIPULANTE DO SEGURO FACULTATIVO EM GRUPO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EIS QUE SE QUALIFICA COMO MANDATÁRIA DOS SEGURADOS (ART. 21, PAR. 2., DO DECRETO-LEI N.73/66). SOMENTE REPONTA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ENTIDADE ESTIPULANTE QUANDO ESTA INCORRE EM FALTA QUE IMPEÇA A COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA."

(REsp 49688/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/1994, DJ 05/09/1994, p. 23104)

"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 426860/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 24/02/2003, p. 228)

"Civil e processual civil. Seguro em grupo. Estipulante. Legitimidade passiva. Reexame de provas.

- A estipulante age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária, exceto quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização.

- Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu com base nas provas dos autos que a estipulante deu causa à justa recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 539.822/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 03/11/2004, p. 200)

Coerente a esse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, em julgado uniformizador da matéria, consolidou a tese de que a empregadora-estipulante do contrato de seguro de vida em grupo age como mera mandatária dos seus empregados, os verdadeiros segurados.

Na mesma assentada, também definiu que o prazo prescricional da pretensão de cobrança de prêmios não pagos flui, para a seguradora, em um ano, nos termos do art. 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos:

"Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - (...)

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V)."

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.

No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916.

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/10/2006, p. 238)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, por importante, que o eminente Ministro Fernando Gonçalves, inaugurando a divergência, concebeu a este julgado paradigmático a seguinte *ratio decidendi*:

"Colhe-se, então, que o segurado - destinatário do seguro - conta com o prazo de um ano para reclamar o pagamento do valor segurado, com maior soma de razão e por indução lógica, deve também ter este mesmo prazo o estipulante - mandatário daquele - quando, no lugar da seguradora promove o pagamento: onde a mesma razão, a mesma disposição."

Do mesmo modo, colhe-se do voto do eminente Ministro Castro Filho, relator para o acórdão:

"Com a devida vênia do eminente relator, também ousa discordar. Igualmente, entendo que, no seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento, que teve por base precedente da Corte:

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. EMPREGADO SEGURADO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ENUNCIADO Nº 101 DA SÚMULA/STJ. TERMO A QUO DO PRAZO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Consoante entendimento firmado na Corte, no seguro facultativo em grupo a estipulante, empregadora, se qualifica como mandatária dos segurados, empregados, e, nos termos do enunciado n. 101 da súmula/STJ, 'a ação de indenização dos segurados em grupo contra a seguradora prescreve em um ano'.

II - No prazo anual, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido." (REsp 175.575/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03. 11.1998)

Outra compreensão da questão poderia propiciar burla à lei: vencido o prazo de um ano para a ação do beneficiário, bastaria que a empresa estipulante fizesse o pagamento para, com isso, recuperar o direito de ação que, então, seria pelo largo espaço de vinte anos.

Nesse passo, o caso em tela amolda-se à perfeição ao entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Segunda Seção desta Corte, de que incide a prescrição anual para cobrança de diferenças decorrentes do inadimplemento de obrigações avençadas em contrato de seguro.

Deveras, outra interpretação da lei poderia levar a resultado iníquo: acaso ocorrido um sinistro e vencido o prazo de um ano, feneceria a pretensão do beneficiário em face da seguradora que, contudo, ainda disporia do largo espaço de vinte anos para promover ação de cobrança contra a empresa estipulante que não fez o pagamento do prêmio do seguro cujo sinistro não foi indenizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0097351-7

AgRg no
REsp 947.078 / RJ

Números Origem: 200600151685 200613518950

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPGUARDA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA
GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ADELMAR SODRÉ FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S)
THAÍS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO
CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Liquidação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADOS : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
LÚCIO ROCA BRAGANÇA E OUTRO(S)
THAÍS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO
CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPGUARDA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA
GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ADELMAR SODRÉ FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.